

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2025/372 (DJ)

**Assunto:** Requerimento do jornalista Pedro Almeida Vieira por recusa de acreditação para o espetáculo “Leprous – European Tour 2025”, no dia 2 de Novembro de 2025, na Sala da Música – Adoção de decisão vinculativa (artigo 10.º,n.º 4, do Estatuto do Jornalista)

#### I. Enquadramento

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 16 de outubro de 2025, um requerimento, via correio eletrónico, de Pedro Almeida Vieira, jornalista e diretor da publicação Página Um, no qual solicitava ao regulador uma pronúncia urgente relativa ao procedimento pouco transparente de atribuição de acreditações de imprensa, pela empresa *Free Music, Lda.* (doravante, *Free Music*, ou Requerida), com vista a assegurar a cobertura informativa do concerto da banda musical Leprous, cuja realização terá lugar no próximo dia 2 de novembro, na Sala da Música, em Lisboa.
2. Refere ter «(...) submetido um pedido de acreditação através do formulário disponível no sítio eletrónico da produtora de música Free Music, dentro do prazo indicado no próprio sistema».
3. Na ausência de confirmação da receção do pedido enviado, o Requerente enviou um novo e-mail pedindo esclarecimentos.
4. Em resposta, a produtora do evento confirmou a receção do pedido de acreditação e informou que apenas dão «(...) as confirmações na semana do evento, uma vez que pode ser necessário selecionar pedidos devido ao grande volume dos mesmos, e pode não ser possível aceitar todas as solicitações».
5. Entende o Requerente que «(...) este tipo de resposta é manifestamente incompatível com o Estatuto do Jornalista e com os princípios da liberdade de imprensa, uma vez

que uma eventual seleção de pedidos de acreditação, sem critérios previamente definidos, públicos e objetivos, viola o princípio da não discriminação entre órgãos de comunicação social e introduz arbitrariedade num procedimento que deve ser transparente e regulado».

6. Refere ter dado conhecimento à produtora musical de que «(...) o Página Um é um órgão de comunicação social de âmbito nacional, com sede no concelho de Lisboa (local do evento), e que possui uma secção estável de crítica de música, o que lhe confere legitimidade e pertinência editorial para a cobertura».
7. Conclui requerendo «(...) uma intervenção regulatória no caso em apreço».
8. Notificada para se pronunciar sobre o pedido de acreditação em apreço, a Requerida esclareceu que «(...) a gestão da acreditação é realizada de forma criteriosa, com base em critérios objetivos e não discriminatórios, designadamente: capacidade limitada das áreas destinadas à imprensa e à fotografia; equilíbrio entre os diferentes tipos de órgãos (imprensa escrita, rádio, online, fotografia); relevância editorial do meio para o público-alvo do evento; prioridade a meios que já confirmaram cobertura efetiva e regular dos concertos».
9. Diz ainda que «[o] procedimento habitual consiste em confirmar as acreditações mais próximo da data do evento, após análise global dos pedidos recebidos, garantindo transparência e igualdade de tratamento entre todos os solicitantes».
10. Após nova interpelação do Regulador, designadamente, pedindo que a Requerida esclarecesse se a acreditação do Requerente tinha sido aceite e qual a lista final dos órgãos de comunicação social acreditados para o evento (e respetivo fundamento), o Requerido respondeu, no dia 22 de outubro, dizendo ter recusado o pedido de acreditação do Requerente porque não podem «dar uma resposta com a antecedência exigida, uma vez que não é dessa forma que proce[dem] e não seria, de todo, justo para os restantes profissionais que já [os] conhecem e que [com eles] têm trabalhado; [dão] prioridade a órgãos de comunicação social especializados no tipo de eventos que [produzem], o que não se aplica ao Jornal Página Um, que pelos [seus] registos nunca sequer [os] havia contactado antes para este fim».

11. Por fim, insistiu-se, uma vez mais, que a Requerida apresentasse a lista final de acreditações concedidas para o evento, dando-se um prazo adicional de resposta até ao dia 29 de outubro, não tendo a ERC recebido, até esta data, resposta.

## II. Apreciação

### A. Enquadramento jurídico genérico

12. A liberdade de acesso às fontes de informação constitui uma das vertentes essenciais ao regular exercício da liberdade de imprensa, sendo objeto de direta proteção constitucional (artigo 38.º, n.º 2, alínea b), da Constituição) e de disciplina relativamente extensa e cuidada a nível legislativo (artigos 3.º, n.º 1, alínea a), e 22.º, alínea b), da Lei de Imprensa, e artigos 9.º, 10.º, e 19.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista).
13. O conteúdo essencial da liberdade de acesso às fontes de informação abrange, entre outras manifestações, o direito de acesso dos jornalistas a locais abertos ao público, desde que para fins de cobertura informativa, bem como a locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social (artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto do Jornalista).
14. Este constitui um direito dos jornalistas e outros profissionais a estes equiparados, e o seu exercício apenas pode a estes ser denegado ou condicionado pelos motivos e nos moldes que resultam da lei.
15. Nestes termos, e designadamente, quaisquer restrições legalmente admissíveis em sede de direito de acesso implicam, desde logo, o respeito pelo princípio da igualdade, estando vedada a adoção de quaisquer condutas de base discriminatória (cf. a propósito o artigo 9.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista), ou a subordinação a considerações de conveniência, oportunidade ou de mérito por parte do proprietário ou gestor do local (público) em causa ou do organizador do evento que neste se realize.
16. Por sua vez, o artigo 10.º deste mesmo diploma dispõe que os jornalistas não podem ser impedidos de entrar ou permanecer em locais públicos quando a sua presença for

exigida pelo exercício da respetiva atividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da lei (n.º 1).

17. Precisa ainda o legislador que, no caso dos espetáculos ou outros eventos com entradas pagas em que o afluxo previsível de espectadores justifique a imposição de condicionamentos de acesso, poderão ser estabelecidos sistemas de credenciação de jornalistas por órgão de comunicação social (artigo 9.º, n.º 3), devendo, em qualquer caso, o respetivo regime de acesso ser assegurado em condições de igualdade por parte quem controle o referido acesso (artigo 9.º, n.º 4).
18. Por outro lado, nos espetáculos com entradas pagas, em que os locais destinados à comunicação social sejam insuficientes, prescreve a lei que seja dada prioridade aos órgãos de comunicação de âmbito nacional e aos de âmbito local do concelho onde se realiza o evento (artigo 10.º, n.º 3).
19. Sublinhe-se, enfim, que a restrição ilícita do acesso dos jornalistas às fontes de informação (lato sensu) constitui violação grave de um direito fundamental, consubstanciando uma limitação inadmissível do direito de informar e ser informado (cfr. a propósito o artigo 19.º do Estatuto do Jornalista).

#### **B. Análise do pedido de acreditação**

20. A situação acima retratada consubstancia um diferendo em matéria de direito de acesso que a ERC foi chamada a dirimir e que tem por protagonistas a empresa Free Music, enquanto promotora do evento identificado, e um jornalista que a este pretende aceder, para efeitos do exercício da sua atividade profissional.
21. A ERC detém, através do seu Conselho Regulador, efetivas responsabilidades na apreciação da matéria identificada, atentas as incumbências que lhe são confiadas pelas alíneas a), d) e j) do artigo 8.º, e alíneas c) e t) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos<sup>1</sup>, e, em particular, pelo n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

<sup>2</sup> Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

22. Prescreve-se neste dispositivo legal que, «[e]m caso de desacordo entre os organizadores do espetáculo e os órgãos de comunicação social, na efetivação dos direitos previstos nos números anteriores, qualquer dos interessados pode requerer a intervenção da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, tendo a deliberação deste órgão natureza vinculativa e incorrendo em crime de desobediência quem não a acatar».
23. À luz das regras aplicáveis em matéria de produção e apreciação da prova<sup>3</sup>, importa desde já assinalar que os termos do requerimento apresentado, em conjugação com o teor da pronúncia da Requerida, indiciam com suficiente grau de certeza um efetivo desrespeito pelos normativos aplicáveis em matéria de direito de acesso à informação, *maxime* os consagrados nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista.
24. Afigura-se com efeito incontestável, no caso vertente, a inobservância de tais dispositivos e a inerente violação dos princípios da transparência e igualdade de tratamento que os enformam.
25. A acreditação solicitada pelo aqui Requerente foi a este recusada pela aqui Requerida com a justificação de que dão prioridade a órgãos de comunicação social especializados no tipo de eventos que produzem, e que o jornal em causa nunca os havia contactado para esse fim.
26. No que respeita a argumentação apresentada, verifica-se que o facto de o Requerente nunca ter contactado a Requerida para aceder ao tipo de eventos que realiza e que dá prioridade a órgãos de comunicação social especializados no tipo de eventos que produzem é irrelevante em matéria de direito de acesso.
27. Relativamente aos critérios de seleção enunciados em resposta à ERC, constitui ponto assente que no sítio institucional da Requerida não consta qualquer informação sobre as regras e/ou critérios praticados e prazos aplicáveis em matéria de acreditações a conceder à comunicação social relativamente a qualquer dos eventos por ela

<sup>3</sup> Cfr. os artigos 115.º, n.º 2; 116.º, n.ºs 1 e 3; 117.º, n.º 1; e 119.º, n.ºs 1 e 2, todos do Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 75/2020, de 16 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro), subsidiariamente aplicável ao presente procedimento “ex vi” do artigo 2.º deste mesmo diploma legal.

organizados (incluindo o evento objeto do presente requerimento), sendo esta omissão contrária à transparência de procedimentos que deve imperar a respeito desta matéria e que, naturalmente, impede o acesso dos interessados a informação que lhes é devida e que é essencial à gestão das suas legítimas expectativas.

28. O cumprimento da exigência de transparência apontada é indissociável e indispensável à aferição do princípio de igualdade de tratamento de todos os jornalistas em matéria de direito de acesso à informação, princípio este de particular relevância prática nos casos em que há lugar ao estabelecimento de sistemas de credenciação (artigo 9.º, n.º 3, do Estatuto do Jornalista) e, em especial, e sobretudo, nos casos em que, nos eventos com entradas pagas, os locais destinados à comunicação social são insuficientes para todos os interessados (artigo 10.º, n.º 3, do Estatuto do Jornalista).
29. No caso vertente e atentos os argumentos aduzidos, reitera-se que a não publicação dos critérios consubstancia uma violação ao princípio de transparência vertido nos normativos *supra* identificados, impedindo a verificação objetiva da igualdade de tratamento e indicadora da opacidade, discricionariedade e falta de igualdade no tratamento de pedidos de acreditação.
30. Os critérios de seleção não são conhecidos por parte dos interessados e sempre se dirá que os mesmos nunca se poderão sobrepor a uma lei geral da república.
31. De tudo o exposto necessariamente se conclui que a recusa de acreditação do Requerente assenta numa decisão arbitrária da Requerida e desrespeitadora das regras em matéria de direito de acesso fixadas nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista.

### III. Dispensa de audiência prévia

32. Mostra-se desnecessária a realização de audiência prévia de interessados, dada a natureza urgente da decisão a adotar (cf. artigo 124.º, n.º 1, alínea a), do Código do Procedimento Administrativo

#### IV. Deliberação

Apreciado um requerimento subscrito por Pedro Almeida Vieira, jornalista e diretor da publicação periódica Página Um, na qual se reporta a denegação indevida, pela empresa Free Music, Unipessoal, Lda., de um pedido de acreditação formulado pelo Requerente com vista a assegurar a cobertura informativa do concerto da banda musical Leprous, cuja realização terá lugar no próximo dia 2 de novembro, na Sala da Música, em Lisboa, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das incumbências que lhe são confiadas pelas alíneas a), d) e j) do artigo 8.º, e alíneas c) e t) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, e, em particular, pelo n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, delibera:

1. Considerar procedente o requerimento apresentado, porquanto a recusa de acreditação pela Requerida consubstancia, no caso vertente, e pelas razões expostas na presente deliberação, uma decisão que, além de arbitrária, desrespeita as regras em matéria de direito de acesso fixadas nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista, e os princípios de transparência e igualdade de tratamento que enformam essas mesmas regras.
2. Reconhecer ao Requerente, na ausência de fundamentação em contrário por parte da Requerida, o direito de acesso ao evento em causa.
3. Instar a Requerida a adotar e divulgar futuramente os critérios de acreditação aplicáveis a jornalistas e profissionais a estes equiparados relativamente a eventos cuja responsabilidade lhe incumba, isolada ou conjunta, em moldes objetivos, transparentes, proporcionais e não-discriminatórios, e que permitam a qualquer potencial interessado o seu antecipado conhecimento e a gestão das inerentes expectativas a esse respeito.
4. Recordar que a violação do direito de acesso dos jornalistas pode consubstanciar a prática de um crime de atentado à liberdade de informação, previsto no artigo 19.º do Estatuto do Jornalista.
5. Assinalar aos intervenientes neste diferendo que a presente deliberação reveste natureza vinculativa, incorrendo em crime de desobediência quem a não acatar, conforme o disposto no artigo 10.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista.

6. Assinalar igualmente aos intervenientes neste diferendo que a presente deliberação produz efeitos imediatos com a sua notificação.

Lisboa, 31 de outubro de 2025

O Conselho Regulador,

Assinado por: **MARIA HELENA COSTA DE CARVALHO E SOUSA**  
Num. de Identificação: 07662656  
Data: 2025.10.31 09:55:10+00'00'

Helena Sousa  
Assinado por: Pedro Miguel Correia Gonçalves  
Num. de Identificação: B111431990  
Data: 31-10-2025 10:11:02 +00:00

 CHAVE MÓVEL  
Pedro Correia Gonçalves

Assinado por: **Telmo António Freire Gonçalves da Silva**  
Num. de Identificação: 09591344  
Data: 2025.10.31 11:36:56+00'00'  
Telmo Gonçalves

Assinado por: **CARLA ISABEL AGOSTINHO MARTINS**  
Num. de Identificação: 10617105  
Data: 2025.10.31 10:20:23+00'00'

Carla Martins

Assinado por: Rita Figueiredo Reis Rola  
Num. de Identificação: B111479585  
Data: 31-10-2025 10:47:37 +00:00

 CHAVE MÓVEL Rola